SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158504 - DF (2026/0020188-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LIZIANE MARIA MACEDO DOS SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADOS	:	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
		BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
AGRAVADO	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF025136

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA FIRMADO POR TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. PRETENSÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. POSSE DO VEÍCULO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A ausência de oposição de embargos de declaração perante o Tribunal de origem para sanar eventual omissão impede o conhecimento da alegação de negativa de prestação jurisdicional e violação dos artigos 4º, 6º e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil por falta de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula n. 211 do STJ.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido sobre a ausência de comprovação da posse do veículo e a inadequação da via eleita demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59478531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:11
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: c87eddbd-7d23-499c-8cb7-db46f619be42

3. Para infirmar a conclusão do acórdão recorrido e reconhecer a legitimidade da parte com base na alegada relação de consumo fática, seria necessário interpretar as cláusulas do contrato de financiamento e reexaminar os elementos de fato e de prova constantes dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59478531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:11
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: c87eddbd-7d23-499c-8cb7-db46f619be42

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158504 - DF (2026/0020188-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LIZIANE MARIA MACEDO DOS SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADOS	:	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
		BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
AGRAVADO	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF025136

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA FIRMADO POR TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. PRETENSÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. POSSE DO VEÍCULO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A ausência de oposição de embargos de declaração perante o Tribunal de origem para sanar eventual omissão impede o conhecimento da alegação de negativa de prestação jurisdicional e violação dos artigos 4º, 6º e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil por falta de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula n. 211 do STJ.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido sobre a ausência de comprovação da posse do veículo e a inadequação da via eleita demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59144317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:53
Código de Controle do Documento: a0289c35-6018-4bd0-ae05-35ad84c42c84

3. Para infirmar a conclusão do acórdão recorrido e reconhecer a legitimidade da parte com base na alegada relação de consumo fática, seria necessário interpretar as cláusulas do contrato de financiamento e reexaminar os elementos de fato e de prova constantes dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LIZIANE MARIA MACEDO DOS SANTOS VASCONCELOS (LIZIANE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO Nº 271/2023. DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGÓCIO JURÍDICO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. POSSE. EMBARGANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL ABUSIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A presente hipótese consiste em examinar: a) a viabilidade de deferimento da gratuidade de justiça em favor da apelante; e b) o acerto da sentença impugnada que indeferiu a petição inicial e extinguiu a relação jurídica processual. 2. A finalidade da gratuidade de justiça consiste em garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas notoriamente menos favorecidas economicamente. 2.1. As normas previstas no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal e no art. 99, § 2º, do CPC, enunciam que a concessão desse benefício exige a efetiva demonstração de necessidade da medida, que não deve ser concedida apenas com amparo na alegada presunção de hipossuficiência da parte. 3. A Resolução nº 271, de 22 de maio de 2023, editada pela Defensoria Pública do Distrito Federal, fixa como parâmetro para a caracterização da hipossuficiência da parte o recebimento de renda mensal até o valor correspondente a 5 (cinco) salários mínimos. 3.1. No presente caso está demonstrada a hipossuficiência econômica alegada. 4. A ação de embargos de terceiro pode ser ajuizada pelo proprietário ou possuidor (art. 574, § 1º, do CPC) que, a despeito de não ter figurado como parte no processo principal, venha a sofrer indevida interferência no exercício de sua posse ou de seu domínio, nos termos das regras previstas nos artigos 674 e 677, ambos do CPC. 4.1. O objetivo dessa ação é a desconstituição da constrição judicial. 5. Na situação concreta o negócio jurídico de mútuo garantido com alienação fiduciária para aquisição do veículo foi celebrado entre terceiro e a sociedade anônima apelada. 5.1. A apelante não comprovou a posse do aludido automóvel. 6. No caso em deslinde não é possível o requerimento, formulado pela embargante, de revisão das cláusulas estabelecidas no referido negócio jurídico, tendo em vista a ausência do interesse processual da apelante. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido.* (e-STJ, fls. 177/178)

Documento eletrônico VDA59144317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:53
Código de Controle do Documento: a0289c35-6018-4bd0-ae05-35ad84c42c84

Nas razões do agravo, LIZIANE apontou (**1**) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 4º, 6º e 489, § 1º, IV, do CPC, por omissão do colegiado quanto ao pedido subsidiário de conversão dos embargos de terceiro em ação de conhecimento, em homenagem à primazia do mérito e à instrumentalidade das formas; (**2**) violação do art. 674 do CPC, por excesso de formalismo na exigência de prova cabal da posse na fase postulatória, quando bastaria prova sumária para recebimento e instrução dos embargos; e (**3**) violação do art. 2º do CDC, defendendo sua legitimidade ativa como consumidora fática e destinatária final do crédito e do bem, ainda que o contrato esteja em nome de terceiro.

Houve apresentação de contraminuta por AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (AYMORÉ), conforme e-STJ, fls. 308-321.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Em seu apelo nobre, LIZIANE sustenta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por violação dos artigos 4º, 6º e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que o TJDFT foi omisso quanto ao pedido subsidiário de conversão dos embargos de terceiro em ação de conhecimento.

No entanto, verifica-se que LIZIANE não opôs embargos de declaração na origem para provocar o Tribunal distrital a se manifestar sobre a referida questão jurídica. Essa omissão obsta o conhecimento da matéria nesta instância superior por absoluta ausência de prequestionamento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao assentar que o prequestionamento, ainda que de forma ficta, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, exige obrigatoriamente a prévia oposição de embargos de declaração perante o Tribunal de origem para sanar a omissão e, persistindo o vício, a indicação de ofensa ao artigo 1.022 do mesmo diploma legal no recurso especial. Na falta dessa providência, incide o óbice da Súmula n. 211 do STJ.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta Terceira Turma:

> *AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO (ART. 50, § 1º,*

Documento eletrônico VDA59144317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:53
Código de Controle do Documento: a0289c35-6018-4bd0-ae05-35ad84c42c84

DO CC). SÚMULAS Nº 211/STJ E 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC exige a oposição de embargos de declaração na origem e a indicação do art. 1.022 do CPC como violado, o que não se observa no presente caso.
[...]
7. Agravo interno não provido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso especial.
(AgInt no REsp n. 2.230.854/AM, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

Na mesma direção, orientam-se os precedentes deste Tribunal:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DE EX-EMPREGADO NAS MESMAS CONDIÇÕES DE COBERTURA. CONTRATO ORIGINÁRIO RESCINDIDO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INEXISTENTE. AFRONTA AO ART. 373 DO CPC/2015. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[...]
3. Esta Corte Superior possui jurisprudência assentada no sentido de que a matéria só pode ser implicitamente incluída no acórdão recorrido quando, ao menos, a tese for objeto de embargos de declaração na origem e, no Superior Tribunal de Justiça, for verificada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.784.815/MG, relatora Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.
1. Incidência da Súmula 211 do STJ, ante a ausência de prequestionamento, porquanto as teses ventiladas não foram objeto do competente juízo de valor aferido pelo Tribunal de origem. No caso específico, deveria a recorrente ter manejado embargos de declaração para sanar a omissão do Tribunal local e, persistindo a omissão, ter invocado, no recurso especial, violação ao art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu.
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.887.346/MG, relatora Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

Desse modo, constatada a ausência de prequestionamento das matérias referentes aos artigos 4º, 6º e 489 do Código de Processo Civil, não se deve conhecer do recurso especial neste ponto.

(**2**) Da alegada violação do artigo 674 do Código de Processo Civil e incidência da Súmula n. 7 do STJ

Documento eletrônico VDA59144317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:53
Código de Controle do Documento: a0289c35-6018-4bd0-ae05-35ad84c42c84

LIZIANE sustenta que houve excesso de formalismo na exigência de prova cabal da posse na fase postulatória, quando bastaria a prova sumária para o recebimento e instrução dos embargos de terceiro.

Contudo, o Tribunal distrital, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, assentou expressamente que LIZIANE não comprovou a posse do veículo, registrando o seguinte trecho:

> *No caso em análise a despeito das alegações ora articuladas pela recorrente, não houve demonstração da celebração de negócio jurídico de compra e venda do aludido veículo anteriormente ao ajuizamento da ação de busca e apreensão pela sociedade anônima apelada (autos nº 0704730-61.2025.8.07.0003).*
> *Ademais, o referido negócio jurídico foi celebrado entre Bruno Alves Silvino e a recorrida. Saliente-se, que a apelante não comprovou a posse do aludido automóvel com a singela juntada aos autos da "declaração de real consumidora.* (e-STJ, fl. 201)

Dessa forma, para afastar a conclusão do TJDFT de que LIZIANE não comprovou a posse sobre o veículo objeto da constrição judicial, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE VEÍCULO - CERCEAMENTO DE DEFESA - TRADIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, pela ausência de demonstração de violação ao art. 1.267 do CC, por alegações de ofensa constitucional, pela falta de cotejo analítico, pela não demonstração da divergência jurisprudencial e da similitude fática.*
> ***2. A controvérsia trata de embargos de terceiro, em cumprimento de sentença, visando desconstituir penhora de veículo registrado em nome de empresa cujas sócias são filhas dos executados, por insuficiência de prova de uso exclusivo ou posse pelos devedores.***
> *3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu os embargos de terceiro e desconstituiu a penhora com base em prova documental.*
> *4. A Corte de origem manteve a sentença e negou provimento ao recurso, por entender que o uso eventual do veículo pelos executados é insuficiente para demonstrar propriedade ou fraude.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *5. Há três questões em discussão:*
> *(i) saber se houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado contrário ao art. 355, I, do CPC; (ii) verificar se houve violação ao art. 1.267 do CC quanto à transmissão do domínio de bens móveis pela tradição e à necessidade de dilação probatória; e (iii) definir se foi demonstrada divergência jurisprudencial com precedentes do STJ acerca do julgamento antecipado sem prova testemunhal e da similitude fática.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*

Documento eletrônico VDA59144317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:53
Código de Controle do Documento: a0289c35-6018-4bd0-ae05-35ad84c42c84

> *6. Não há cerceamento de defesa: a controvérsia prescinde de dilação probatória, pois os fatos foram devidamente examinados com base em documentação, e a revisão dessa conclusão demandaria reexame de provas, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.*
> ***7. Não há violação ao art. 1.267 do CC: não havendo informações mais precisas (como quem foi o financiador do veículo) não é possível concluir ou presumir que estando em nome da empresa apelada, o veículo pertença aos executados tão somente porque estes foram flagrados o utilizando algumas vezes, essa prova exigiria revolvimento do acervo probatório, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.***
> *8. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido:*
> *subsiste o óbice da Súmula n. 7 do STJ, não houve cotejo analítico e não se demonstrou similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *9. Agravo em recurso especial desprovido.*
> *Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ, afastando a alegação de cerceamento de defesa e a violação ao art. 355, I, do CPC por vedar o reexame do conjunto fático-probatório. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ, não havendo violação ao art. 1.267 do CC, pois o uso eventual do veículo não comprova tradição ou propriedade. 3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial diante do óbice da Súmula n. 7 do STJ, da ausência de cotejo analítico e da não demonstração de similitude fática."*
> *Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 355; CC, arts. 1.267; CF, arts. 105, III.*
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.*
> (AREsp n. 2.827.104/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026 - sem destaques no original.)

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

(**3**) Da alegada violação do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor

LIZIANE defende sua legitimidade ativa para discutir o contrato de financiamento, sustentando que, por ser a usuária real do veículo e destinatária final do crédito concedido, enquadra-se no conceito de consumidora, ainda que o contrato tenha sido formalizado em nome de terceiro.

Contudo, o Tribunal distrital assentou que o negócio jurídico de mútuo garantido com alienação fiduciária foi celebrado exclusivamente entre terceiro (BRUNO ALVES SILVINO) e a instituição financeira AYMORÉ, não integrando LIZIANE a referida relação contratual.

Nesse cenário, para infirmar a conclusão do acórdão recorrido e reconhecer a legitimidade de LIZIANE com base na alegada relação de consumo fática, seria necessário interpretar as cláusulas do contrato de financiamento e reexaminar os elementos de fato e de prova constantes dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59144317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:53
Código de Controle do Documento: a0289c35-6018-4bd0-ae05-35ad84c42c84

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FATO DO PRODUTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR E AFASTAMENTO DOS DANOS MATERIAIS. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO COMERCIANTE NÃO CONFIGURADA. FABRICANTE IDENTIFICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Insuscetível de conhecimento a insurgência acerca da alegada ilegitimidade ativa do consumidor para figurar na presente demanda, bem como no que concerne à comprovação dos danos materiais, porquanto a revisão das premissas firmadas pela Corte de origem demandaria revisão dos fatos discutidos na lide, providência descabida na estreita via do recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a condenação do comerciante como responsável solidário somente teria lugar caso o produtor não pudesse ser identificado, o que não ocorreu na espécie.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 1.016.278/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 6/4/2017.)

Assim, o recurso também não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de promover a majoração dos honorários de advogado, nos termos da regra estabelecida no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois não houve condenação anterior ao pagamento dos referidos honorários nas instâncias ordinárias.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59144317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:53
Código de Controle do Documento: a0289c35-6018-4bd0-ae05-35ad84c42c84

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.158.504 / DF

Número Registro: 2026/0020188-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00051746420218190061 07047306120258070003 51746420218190061 7047306120258070003 71186527202580700 03 07118652720258070003

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LIZIANE MARIA MACEDO DOS SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADOS	: BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF025136
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:59:40
Código de Controle do Documento: ef46167b-b780-4de2-9575-dd9ce82c3d3d